



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720036/2023-61
ACÓRDÃO	1101-001.827 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO CONSTATADA NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO ARBITRAMENTO.

O arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo.

Constatada a ocorrência de hipótese legal para sua realização, o arbitramento é obrigatório, inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não o tenha adotado.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM EVIDENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. GERAÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS LASTREADOS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DISSIMULAÇÃO DE PAGAMENTOS E DE DOCUMENTOS.

Comprovado que a escrituração fiscal do contribuinte se reveste de contornos fraudulentos, de forma deliberada, que envolvia não só a aquisição de fornecedores inidôneos, mas a dissimulação de pagamentos e documentos com o objetivo de ocultar os reais beneficiários, comprometendo a sua confiabilidade, é caso de arbitramento do lucro.

LUCRO ARBITRADO. LEI 8.981/1995, ART. 47. ESCRITURAÇÃO COM EVIDENTES INDÍCIOS DE FRAUDES. PROCEDIMENTO FISCAL COM INTIMAÇÕES SUCESSIVAS PARA ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CIRCULARIZAÇÃO EFETUADA EM FORNECEDORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 59 DO CARF.

A Súmula 59 do CARF – de caráter vinculante – dispõe que não se invalida o arbitramento pela apresentação (e, portanto, restringe sua apreciação), no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização com regular intimação.

Uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento, cumpre, no contencioso administrativo, analisar: (a) se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo nos fatos, isto é, se efetivamente se trata de hipótese legal de arbitramento; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 6054-6099; 6104-6149; 6155-6190) interpostos contra acórdão da 1ª Turma da DRJ02 (e-fls. 5991-6022) que julgou improcedentes

impugnações oferecidas (e-fls. 5599-5649; 5772-5817; 5823-5871) em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente ao ano-calendário 2008.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 4331-4409) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

(...)

14. A “GDRW Metais” é uma empresa que trabalha com a comercialização e distribuição de metais não ferrosos, como chapas, vergalhões, barras retangulares, cordinhas, bobinas, fios, fitas, buchas, tarugos e outros produtos em alumínio, cobre, latão, além da compra de sucatas de metal, segundo o site <http://www.gdrwmetais.com.br/>.

(...)

18. Os fatos aqui narrados decorreram de supostas relações comerciais e/ou financeiras entre a GDRW e supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, onde se comprovará a inidoneidade dos documentos emitidos por estes e a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais, verificados nº decorrer da auditoria.

19. Constata-se que a GDRW registrou diversas notas fiscais de entrada, cujos fornecedores (36 empresas) estavam situados no Estado do Pará, os quais apresentam diversas inconsistências, que apontam para a inexistência real das operações e que caracterizam empresas conhecidas como “noteiras”, tais como:

- a) Contribuintes que não apresentaram movimentação financeira ou apresentaram movimentação financeira incompatível com o volume de notas fiscais emitidas;
- b) Contribuintes cujos responsáveis não apresentaram DIRPF compatível ou não apresentaram DIRPF;
- c) Contribuintes com situação cadastral Baixada, Inapta ou Suspensa;
- d) Empresas que apresentaram datas iguais ou muito próximas para os eventos de abertura e encerramento, além de apresentarem dados extremamente coincidentes em seus registros; exemplificando: várias empresas que registraram capital social idêntico.
- e) Empresas que foram abertas e encerradas na mesma região (Estado do Pará). A maioria dos supostos fornecedores encontrava-se com a situação cadastral “Baixada” por motivo de Extinção, Encerramento por Liquidação Voluntária.

20. Do montante de R\$ 746,3 milhões de Notas Fiscais de Entrada registradas na GDRW no ano calendário 2018, um total de R\$ 319,2 milhões em NF-e (42,77%) foram emitidas pelas supostas fornecedoras localizadas no Estado do Pará.

(...)

3. DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS DE DILIGÊNCIA REALIZADOS

22. De início, foram instauradas Diligências Fiscais nos supostos fornecedores para subsidiar procedimentos de fiscalização junto aos sujeitos passivos GDRW COMÉRCIO DE NÃO FERROSOS LTDA – CNPJ 10.616.554/0001-71 (GDRW) – TDPF 08.1.90.00-2021-00663-5 e INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA – CNPJ 13.146.331/0001-86 (INFINITI) – TDPF 08.1.90.00-2021-00492-6.

23. Cabe ressaltar que as notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores, no ano calendário de 2018, tiveram como destinatárias praticamente às seguintes empresas, as quais possuem o mesmo quadro societário:

GDRW COMÉRCIO DE NÃO FERROSOS LTDA – CNPJ 10.616.554/0001-71 (GDRW); INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA – CNPJ 13.146.331/0001-86 (INFINITI); KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA – CNPJ 11.111.545/0001-91 (KINUSI); LOKAL COMERCIAL LTDA – CNPJ 10.650.880/0001-03 (LOKAL).

24. Dessa forma, simultaneamente, foram abertos procedimentos fiscais de Diligência em 32 empresas (supostos fornecedores), de maior relevância, para apuração das inconsistências apontadas. Considerando que as empresas se encontravam na situação baixada, por motivo de extinção, encerramento por liquidação voluntária, e/ou inaptas, os procedimentos foram abertos em nome dos sócios/titulares responsáveis pelas empresas, conforme consta no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ. Segue abaixo, relação dos Termos de Distribuição de Procedimentos Fiscais abertos:

(...)

27. Em relação aos procedimentos fiscais nos contribuintes mencionados, constatamos a seguinte situação:

a) J B DE ARAUJO EIRELI (denominação anterior CONSTRUSANTOS BRICOLAGEM EIRELI) – CNPJ: 28.256.262/0001-30:

(...)

O suposto fornecedor não possuiu empregados e não apresentou escrituração contábil, DIRF, GFIP e movimentação financeira no ano calendário 2018. Não apresentou DCTF, nem tampouco efetuou recolhimentos dos tributos federais.

Efetuoou compras das seguintes empresas: RAFAEL E DA ROCHA & CIA LTDA – CNPJ 28.056.023/0001-37; J M ALCANTARA EIRELI – EPP – CNPJ 29.090.146/0001-57; W M COMERCIAL LTDA – CNPJ 10.855.315/0001-74; S J SANTOS DE LIMA EIRELI – EPP – CNPJ 29.293.300/0001-98. Entretanto, tais empresas também figuram como “noteiras”. Nenhuma dessas empresas efetuou uma única compra de mercadoria que pudesse dar respaldo às operações.

Restou demonstrado a não efetividade das operações, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos. O suposto fornecedor não foi o real beneficiário das operações realizadas.

Foi lavrada Representação para Fins de Baixa de Ofício do CNPJ desde a constituição da empresa, que ocorreu em **25 de julho de 2017**, motivada por sua **INEXISTÊNCIA DE FATO – Processo nº 15746- 721.078/2022-39**.

b) EDY C R DA SILVA EIRELI – EPP – CNPJ: 28.870.311/0001-20:

(...)

Restou demonstrado a não efetividade das operações, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos. O suposto fornecedor não foi o real beneficiário das operações realizadas.

c) J S ASSUNCAO & CIA LTDA (denominação anterior VANIA F DA SILVA & CIA LTDA) – CNPJ: 30.393.473/0001-67:

(...)

Restou demonstrado a não efetividade das operações, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos. O suposto fornecedor não foi o real beneficiário das operações realizadas

(...)

d) M DA SILVA NOGUEIRA & CIA LTDA (denominação anterior M DO R DO NASCIMENTO & CIA LTDA) – CNPJ: 30.047.248/0001-79:

e) R N P DA SILVA EIRELI – CNPJ: 30.170.156/0001-81:

f) M D F DE FREITAS EIRELI (denominação anterior E DO S DA SILVA ALVES EIRELI) – CNPJ: 30.259.961/0001-86:

g) C L G BARRETO EIRELI (denominação anterior TATIANA DOS REIS EIRELI) – CNPJ: 29.504.881/0001-60:

(...)

(...)

(...)

ff) A P TELES OLIVEIRA EIRELI, CNPJ 31.389.357/0001-37 (nome na constituição T H DOS SANTOS PINHEIRO EIRELI

(...)

Logo, ficou demonstrado a não efetividade das operações, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos. O suposto fornecedor não foi o real beneficiário das operações realizadas.

Lavrada Representação para Fins de Baixa de Ofício do CNPJ – Processo nº 15746-721.220/2022-48, desde a sua constituição, que ocorreu em 31/08/2018, motivada por sua INEXISTÊNCIA DE FATO

28. Portanto, em suma, com base no retorno dos Avisos de Recebimento e das respostas às intimações efetuadas, os representantes legais dessas empresas não foram localizados ou alegaram falsidade ou simulação de sua participação na

referida entidade. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, anocelndário de 2018, muitos deles declaram-se profissionais liberais ou autônomos sem vínculo empregatício – vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô; ou trabalhadores da iniciativa privada, com rendimentos totais muito inferiores aos valores registrados na integralização do capital social dessas empresas, além da total ausência de informações sobre bens e direitos.

29. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatamos que nenhum fornecedor apresentou escrituração contábil, DIRF, GFIP (não possuem empregados), DCTF, nem tampouco efetuou recolhimentos de tributos federais no ano calendário 2018. Com base nas informações da e-financeira, verificamos que as empresas não apresentaram movimentação financeira no ano de 2018, exceto em alguns casos, para os quais a movimentação não foi compatível com o volume de notas fiscais emitidas. A maioria dos fornecedores não efetuou uma única compra de mercadoria que pudesse dar respaldo às operações. Nos casos em que houve compras, as empresas que supostamente forneceram as mercadorias também figuram como “noteiras”, pois possuem as mesmas características das diligenciadas, sendo que não houve qualquer emissão de NF-e para estas como destinatária.

30. Considerando que não se pode vender o que não se comprou, temos aqui mais uma evidência da ausência de capacidade operacional dos supostos fornecedores, ou seja, além da ausência de patrimônio e de empregados, temos a ausência de origem das mercadorias, supostamente vendidas. Os atos realizados demonstram um “modus operandi” que se repete com a utilização dessas “empresas de fachada”, onde a GDRW e a INFINITI se utilizam de notas fiscais de “cobertura” descrevendo operações fictícias.

31. Assim, as suspeitas iniciais sobre a inexistência das operações discriminadas nos documentos fiscais emitidos por esses fornecedores foram confirmadas. Todos os fornecedores foram considerados inexistentes de fato desde a sua constituição, tendo em vista que restou constatado: a falta de comprovação da integralização do capital social, indisponibilidade do patrimônio necessário à realização de seu objeto e os representantes legais não foram localizados ou alegaram falsidade ou simulação de sua participação na sociedade, nos termos do artigo 81-A, parágrafo 1º, da Lei nº.9.430, alterada pela Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 e do artigo 29, inciso II, letras “a”, “b”, “1” e “e”, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

4. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA FISCALIZAÇÃO NA GDRW

(...)

37. Em relação a esses fornecedores, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal – TIF lavrado em 24/01/2022, cuja ciência foi efetuada na mesma data, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante a RFB, a apresentar os documentos

relacionados a seguir, referente às operações de compra para as quais houve o destaque do IPI, selecionadas por amostragem, conforme relação discriminada em planilha no Anexo 1 do referido Termo.

- a) Cópias de todas as notas fiscais de entrada (DANFES);
- b) Comprovação dos pagamentos (depósito bancário, DOC, TED, etc) vinculando-os às respectivas notas fiscais;
- c) Comprovação do efetivo transporte das mercadorias, para cada operação. Apresentar o Conhecimento de Transporte ou, no caso de utilização de veículo próprio, dados do veículo (placa, ano, modelo, chassi), do motorista (nome completo, CNH, Ficha de Registro de Empregado) e informações sobre a coleta, demonstrando que as mercadorias foram retiradas nos endereços dos fornecedores e recebidas pela empresa GDRW;
- d) Informar o nome completo e a qualificação da pessoa que representou o fornecedor;
- e) Cópia dos documentos de negociação entre a GDRW e os fornecedores, como: pedido de compra, contrato, orçamento, carta e-mail, fax ou telegrama;
- f) Informar o destino dado à mercadoria adquirida: se utilizada como insumo, informar qual o produto resultante; se adquirida para revenda, informar as saídas correspondentes; se mantida em estoque, sua exibição e indicação de lançamento em controles de estoque ou registros de inventário;
- g) Demonstrar a contabilização das operações.

38. Em resposta datada de 11/02/2022, o contribuinte apresentou uma planilha, com o intuito de comprovar as operações relacionadas no respectivo Termo. Esta planilha contém apenas 12 linhas (ou seja, 12 notas fiscais), extraídas da planilha elaborada pela fiscalização, na qual o contribuinte acrescenta simplesmente uma coluna “PAGAMENTOS”, informando um valor que coincide com o Valor Total da Nota Fiscal.

Tais informações não se mostraram aptas a comprovar as operações de compra relacionadas. Ademais, o contribuinte não apresentou nenhum documento solicitado no referido Termo de Intimação e ainda solicitou dilação de prazo para cumprir a intimação.

(...)

Da apresentação das DANFES:

41. Em relação à solicitação de cópias de todas as notas fiscais de entrada (DANFES), o contribuinte apresentou apenas cópia de parte das notas fiscais selecionadas, conforme segue:

(...)

Da comprovação dos Pagamentos:

42. Em relação à solicitação de comprovação dos pagamentos (depósito bancário, DOC, TED, etc) vinculando-os às respectivas notas fiscais, o contribuinte, com o intuito de comprovar o pagamento dessas operações, apresentou apenas cópias de cheques, que, somados (segundo ele), justificariam o pagamento do montante informado na nota fiscal. Entretanto, tais documentos não comprovam o efetivo pagamento ao fornecedor declarado no documento fiscal. Verificamos, através dos sistemas informatizados da RFB(e-financeira), que quase a totalidade dos fornecedores do Estado do Pará não possui movimentação financeira. O contribuinte não anexou nenhum extrato bancário ou depósito apto a confirmar o efetivo pagamento ao fornecedor e real beneficiário dos recursos.

43. Ademais, causou estranheza, o fato de a empresa apresentar cheques datados de 11/08/2020, para comprovar o pagamento da nota fiscal nº 116, emitida em 22/01/2018, pela empresa CONSTRUSANTOS BRICOLAGEM EIRELI (posteriormente, a razão social foi alterada para J B DE ARAUJO EIRELI), com a informação no campo Fatura: “Pagamento à Vista”. Ainda mais, que o suposto fornecedor se encontra com a situação cadastral baixada desde 26/06/2019.

44. A mesma situação ocorre com a nota fiscal nº 368 e a nota fiscal nº 369, emitidas em 11/07/2018, pela empresa CONSTRUSANTOS BRICOLAGEM EIRELI.

(...)

48. Em alguns casos, a empresa apresenta comprovantes de transferência (SIPAG FORNECEDORES), ou comprovantes de pagamento (TED – SIPAG FORNECEDORES) efetuados diretamente a terceiros beneficiários, amparados por “carta”, com a denominação “Autorização Pagamento à Fornecedores”, na qual os supostos fornecedores autorizam a transferência de recursos para diversas pessoas físicas e jurídicas, em sua maioria, empresas do ramo de metais. Tais recursos, somados, compõem o valor da nota fiscal emitida. Os casos apresentados pelo contribuinte se referem às seguintes notas fiscais:

(...)

48. Em alguns casos, a empresa apresenta comprovantes de transferência (SIPAG FORNECEDORES), ou comprovantes de pagamento (TED – SIPAG FORNECEDORES) efetuados diretamente a terceiros beneficiários, amparados por “carta”, com a denominação “Autorização Pagamento à Fornecedores”, na qual os supostos fornecedores autorizam a transferência de recursos para diversas pessoas físicas e jurídicas, em sua maioria, empresas do ramo de metais. Tais recursos, somados, compõem o valor da nota fiscal emitida. Os casos apresentados pelo contribuinte se referem às seguintes notas fiscais:

(...)

49. Os fatos acima descritos confirmam que os supostos fornecedores não foram os reais beneficiários dos pagamentos efetuados.

Da comprovação do efetivo transporte:

50. Na tentativa de comprovar o efetivo transporte das mercadorias, a empresa informa apenas que pelas notas fiscais apresentadas, é possível verificar os dados do transportador e o volume das mercadorias transportadas em cada operação. Constatamos que nas notas fiscais apresentadas, em sua maioria, o campo referente à modalidade de frete está preenchido com a informação: “1-DEST/REM”, ou seja, o custo e a responsabilidade sobre o frete estão por conta do destinatário da mercadoria, a própria fiscalizada. Porém, não há informação sobre a placa do veículo utilizado, ou mesmo sobre o valor do frete. A empresa não apresentou nenhum Conhecimento de Transporte, Manifesto de Carga ou Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), assim como não informou os dados do veículo utilizado para transporte(ano, modelo, chassi) e do motorista (nome completo, CNH, Ficha de Registro de Empregado), conforme intimação.

51. Verificamos na escrituração contábil que o contribuinte não possui saldo inicial na CONTA CONTÁBIL 121 – VEÍCULOS, que demonstre a propriedade de veículos próprios. Por outro lado, verificamos que a autuada não efetuou despesas condizentes com o volume transportado no ano calendário 2018, conforme CONTA CONTÁBIL 311 - FRETES E CARRETOS – CUSTO DE MERCADORIAS, tendo em vista o valor lançado a débito de R\$ 242.868,27.

52. De toda forma, verificamos que não houve a emissão de qualquer Conhecimento de Transporte Eletrônico vinculado às notas fiscais emitidas pelas supostas empresas fornecedoras do Estado do Pará, tendo como destinatária a GDRW. Constatamos também que não houve a emissão de qualquer Registro de Passagem, que é um evento da Nota Fiscal Eletrônica que ocorre quando a Sefaz informa que a nota passou por uma barreira fiscal. Este evento tem como função registrar a circulação de mercadorias entre os Estados do país. Portanto, podemos concluir que não houve o transporte/circulação das mercadorias do Estado do Pará até o Estado de São Paulo, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos pelos supostos fornecedores.

53. Em alguns casos, a empresa apresentou um “recibo de pesagem”, com a denominação “Pesagem Automática”, no qual constam informados a placa do caminhão utilizado no transporte, a empresa de origem, a nota fiscal, o produto e a pesagem, conforme relação abaixo:

54. Entretanto, tais “recibos de pesagem” não apresentam nenhum carimbo ou chancela de Órgão emissor para serem validados como documentos comprobatórios. Como exemplo, anexamos o “recibo de pesagem” apresentado para a nota fiscal 148 do suposto fornecedor B. VIEIRA DE SOUSA EIRELI – CNPJ 28.173.531/0001-03:

55. Portanto, o contribuinte não demonstrou que as mercadorias foram retiradas nos endereços dos fornecedores do Estado do Pará e recebidas pela GDRW, situada no Estado de São Paulo. Dessa forma, a fiscalizada não comprovou o

efetivo transporte das mercadorias, para cada operação, conforme informado nos documentos fiscais emitidos.

Da pessoa que representou o fornecedor:

56. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou apenas cópia de 5 cartões de visitas de seus fornecedores, com a identificação dos seus representantes, com nome, telefone, e-mail e endereço.

Entretanto, as cópias apresentadas são praticamente ilegíveis. A empresa apresentou também uma relação com o nome de 9 fornecedores, CNPJ, contato e telefone.

57. Os representantes informados são os próprios titulares ou sócios das empresas, os quais não foram localizados nos endereços cadastrados na RFB. Na tentativa de contatar os representantes dos supostos fornecedores, verificamos que todos os números de telefone informados não existem atualmente.

58. O contribuinte não apresentou nenhum documento de negociação entre a GDRW e os fornecedores, como pedido de compra, contrato, orçamento, carta ou e-mail.

Destino dado às mercadorias e contabilização das operações:

59. O contribuinte não informou o destino dado às supostas mercadorias adquiridas. Quanto à contabilização das operações, apresentou o livro diário.

60. Diante da resposta do contribuinte, ampliamos a amostragem, e incluímos as demais operações de compra oriundas do Estado do Pará, para as quais houve o destaque do IPI.

(...)

62. De antemão, constatamos as seguintes inconsistências nos documentos apresentados, conforme relatado a seguir. Cabe ressaltar que o suposto fornecedor (M ALEF DA C SILVA EIRELI) está com a situação cadastral baixada desde 28/06/2019.

(...)

72. Portanto, em relação ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 11/03/2022, o contribuinte não apresentou a totalidade das notas fiscais (DANFEs) relacionadas. O contribuinte, com o intuito de comprovar o pagamento das operações de compra, apresentou apenas cópias de cheques, que somados justificariam o pagamento do montante informado na nota fiscal. Verificamos através dos sistemas informatizados da RFB (e-financeira) que quase a totalidade dos fornecedores do Estado do Pará não possui movimentação financeira. Ademais, constatamos em alguns casos, que foram emitidos cheques diretamente a terceiros beneficiários, sem qualquer justificativa. Portanto, tais documentos não comprovam o efetivo pagamento ao fornecedor declarado no documento fiscal. O contribuinte não anexou nenhum extrato bancário ou depósito para confirmar o

efetivo pagamento ao fornecedor e real beneficiário dos recursos. O contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovar o efetivo transporte das mercadorias, para cada operação. A fiscalizada também não apresentou nenhum documento de negociação entre a GDRW e os fornecedores, bem como não informou o destino dado às mercadorias adquiridas.

(...)

79. Novamente, o contribuinte deixou de apresentar a totalidade das notas fiscais (DANFES) solicitadas. Não comprovou o efetivo pagamento aos supostos fornecedores. Não comprovou o efetivo transporte das mercadorias, para cada operação. Não apresentou cópia dos documentos de negociação entre a GDRW e os fornecedores e não informou o destino dado às mercadorias adquiridas.

(...)

DA REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RMF

83. Em suma, após análise dos documentos entregues pela fiscalizada, constatamos diversas irregularidades em relação aos supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, conforme segue:

84. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificamos que não houve movimentação financeira no período fiscalizado para quase a totalidade dos fornecedores. Dessa forma, os fornecedores declarados não poderiam ser os reais beneficiários dos pagamentos efetuados através dos cheques, conforme alegado pela empresa.

85. Tal fato foi constatado em algumas operações de compra, nas quais a fiscalizada não efetuou o pagamento diretamente ao suposto fornecedor declarado nos documentos fiscais. Os pagamentos foram fracionados e efetuados através de TED diretamente a terceiros (empresas do ramo de metais), amparados por carta “Autorização Pagamento à Fornecedores” assinada pela suposta empresa fornecedora, na qual consta a relação das empresas (reais beneficiários) e dos valores a serem pagos.

86. Em outras operações de compra, no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares” da nota fiscal, consta a informação de que o pagamento deveria ser efetuado após 30 ou 90 dias da emissão da nota fiscal: “Cond. Pagto. 30 DDL” ou “Cond. Pagto. 90 DDL”. Entretanto, os cheques, apresentados como forma de pagamento, foram emitidos de forma fracionada, um ou até dois anos após a emissão da nota fiscal. As empresas que supostamente eram as beneficiárias dos cheques emitidos já haviam sido baixadas no cadastro da RFB e da SEFAZ.

87. Diante do exposto, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 12/04/2022, cuja ciência foi efetuada na mesma data, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante

a RFB, a apresentar os Extratos Bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras, (inclusive as de poupança, investimentos, garantidas, descontos ou de outra natureza), em arquivo digital, de acordo com a Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010(BACEN); a Ficha Cadastral do contribuinte junto às mesmas instituições financeiras; o Cartão de Assinaturas das contas correntes mantidas pela empresa e o Instrumento de Procuração outorgando poderes para terceiros movimentar as contas correntes da empresa junto às mesmas instituições financeiras – documentos necessários para que sejam comprovados e identificados os reais beneficiários dos pagamentos efetuados pela fiscalizada.

(...)

91. Em 24/05/2022, o contribuinte apresentou apenas o cartão de assinaturas, chancela e os extratos da conta bancária mantida junto ao Banco Santander S.A., em meio papel, em desacordo com o formato especificado na intimação (em arquivo digital, de acordo com a Carta-Circular BACEN nº 3.454/2010).

92. As informações fornecidas com base no leiaute da Carta-Circular BACEN 3.454/2010 são indispensáveis ao prosseguimento da ação fiscal, tendo em vista que incluem todas as informações típicas de extratos bancários, oportunamente complementadas pela indicação das origens e destinos dos recursos movimentados, com detalhamento do nome e CPF/CNPJ dos envolvidos, identificação de banco, agência e conta, local da transação, etc., necessárias para o rastreamento dos reais beneficiários das operações auditadas. Dessa forma, as informações prestadas pelo sujeito passivo foram objeto de verificação junto à instituição financeira, conforme §4º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001.

93. Ademais, constatamos, através da escrituração contábil da empresa e dos sistemas informatizados da RFB, que o contribuinte manteve, no período fiscalizado, movimentação financeira em outras instituições financeiras além das já mencionadas pela fiscalizada, como: Banco ABC Brasil S.A., BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Banco Safra S.A., Banco Sofisa S.A. e Banco Daycoval S.A.

94. Portanto, o contribuinte deixou de apresentar os extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras, em arquivo digital, de acordo com a Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010 (BACEN), conforme intimações. Constata-se que foi concedido prazo suficiente para que o contribuinte providenciasse a entrega de toda a documentação solicitada, tendo em vista as prorrogações de prazo. Além disso, o contribuinte foi informado de que poderia optar pelo fornecimento de autorizações por escrito para que a RFB solicitasse tais informações diretamente a cada uma das instituições financeiras, porém, não se manifestou.

95. Desta forma, tendo em vista que a empresa não forneceu as informações sobre a movimentação financeira, em arquivo digital, de acordo com a Carta-Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010 (BACEN), ou mesmo autorizou a RFB a

obtê-las, assim como não apresentou os demais documentos relacionados e solicitados nº Termo de Intimação Fiscal lavrado em 12/04/2022 e no Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 03/05/2022, restou configurada a hipótese de embaraço à fiscalização, conforme disposto no Inciso I do Art. 33 da Lei 9.430/96.

96. Diante dos fatos, em 14/06/2022, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização, com ciência dada ao contribuinte na mesma data, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante a RFB.

(...)

98. Diante dos fatos descritos anteriormente, foi solicitada a emissão da Requisição de Movimentação Financeira – RMF(documento anexo ao processo), junto às instituições financeiras mencionadas neste relatório, para apresentação das informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, necessários à continuidade do procedimento de fiscalização em curso:

(...)

DA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

100. Após análise das informações da movimentação financeira da empresa fiscalizada, apresentadas pelas Instituições Financeiras, constatamos que os reais beneficiários dos supostos pagamentos efetuados pela GDRW em favor das empresas suspeitas de fraude na emissão de documentos fiscais situados no Pará, não se destinaram a seus fornecedores naquele Estado, mas sim pessoas físicas e jurídicas, em sua maioria, empresas do ramo de metais.

101. Os indícios, que inicialmente apontavam para a inexistência real das operações com os supostos fornecedores situados no Estado do Pará, foram confirmados.

102. Na tentativa de ocultar os reais beneficiários dos pagamentos efetuados, a autuada registrava os pagamentos através de cheques, nas contas dos fornecedores do Estado do Pará, informando no histórico do lançamento, o pagamento a esses supostos fornecedores, vinculando à respectiva nota fiscal. Entretanto, tais pagamentos foram fracionados em diversos cheques e direcionados a terceiros alheios às operações de compra informadas nos documentos fiscais emitidos.

103. Para demonstrar o ilícito cometido pela autuada, tomamos como exemplo, e por amostragem, as próprias notas fiscais apresentadas pelo contribuinte em suas respostas às intimações efetuadas.

(...)

DAS SUPOSTAS AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO AOS FORNECEDORES

135. As cartas de Autorização de Pagamento à Fornecedores foram apresentadas pela empresa para justificar pagamentos efetuados diretamente a terceiros,

alheios às operações de compra, conforme indicado nas notas fiscais de entrada. Tal procedimento não é comum, o que levanta suspeita em relação às transações efetuadas. Quase todos os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores, foram feitos através de cheques nominiais, que posteriormente, por meio de aparente “endosso”, foram destinados a terceiros; e/ou pagos diretamente a terceiros, amparados por essas cartas de autorização de pagamento apresentadas pela fiscalizada. Verificamos, conforme já relatado no presente Termo, que não houve movimentação financeira da maioria dos fornecedores.

136. Por outro lado, constatamos que os documentos apresentados mantêm um padrão de confecção, o que não condiz com os diferentes fornecedores envolvidos nas operações. Em todas as cartas de autorização de pagamento:

- a) O cabeçalho inicia com o nome da empresa, endereço e CNPJ;
- b) Na sequência, é inserida a data da correspondência;
- c) Em todas as cartas apresentadas, o endereçamento é feito, com a mesma grafia, a:
“A/C CONTAS Á PAGAR” “Ref.: AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO Á FORNECEDORES” d)
O texto de autorização é sempre o mesmo:
“Autorizo a efetuar transferência para as contas abaixo referente NF R\$”
- e) Relação nas empresas e valores a serem depositados;
- f) Carimbo com o nome e o CNPJ da empresa fornecedora.

137. Ora, se são fornecedores diferentes, as cartas deveriam manter também uma formatação diferente. A semelhança entre as cartas de autorização de pagamentos nos leva a concluir que foram elaboradas pela mesma empresa ou pessoa. Ademais, o que não é comum também, é a solicitação/autorização destes supostos fornecedores para que sejam efetuados pagamentos a terceiros diretamente pelo seu comprador.

138. Outro fato que chama a atenção, é que as assinaturas apostas nos referidos documentos não conferem com as assinaturas dos representantes legais das empresas (fornecedores), conforme documentos de constituição e alteração da JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará). Seguem alguns exemplos:

(...)

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS EFETUADAS DIRETAMENTE AOS SUPOSTOS FORNECEDORES

141. Constatamos que alguns pagamentos foram efetuados diretamente aos fornecedores através de TED.

Entretanto, os recursos, nesses casos, foram movimentados através de contas abertas em uma única agência do Banco Santander localizada na Cidade de Santo André no Estado de São Paulo, conforme detalhado a seguir:

DO “APARENTE” ENDOSSO

143. Diante das constatações, solicitamos às Instituições Financeiras (Banco Itaú Unibanco S.A.; Banco Santander Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A.), através de Termo Fiscal complementar à RMF (anexos ao presente processo), cópia dos cheques emitidos (frente e verso), selecionados por amostragem, referente aos pagamentos efetuados pela GDRW aos supostos fornecedores.

144. Os documentos foram solicitados para a identificação dos reais beneficiários dos pagamentos efetuados, mediante compensação de cheques, com a verificação das assinaturas e eventuais endossos realizados.

145. Após a apresentação dos documentos pelas instituições bancárias, constatamos que a maioria dos cheques foram emitidos a favor das supostas empresas fornecedoras (nominal à ordem), assinados pelos administradores Tiago Rodrigo Dettilio e Weber Micael da Silva. Entretanto, os cheques foram “endossados” e direcionados a terceiros beneficiários, conforme consta na relação de destinatários dos pagamentos efetuados, informado nos extratos bancários. A título de exemplo, anexamos alguns cheques(frente e verso), conforme segue:

(...)

146. O que chama a atenção, é que a assinatura (rubrica) aposta no verso dos cheques para endosso é a mesma para as diversas empresas fornecedoras, ou seja, o endossante é a mesma pessoa. O fato demonstra que os aparentes endossos não foram apostos pelos representantes legais das supostas empresas fornecedoras favorecidas dos cheques emitidos. As assinaturas (rubricas) apostas no verso dos cheques não conferem com nenhuma assinatura dos representantes legais dos supostos fornecedores nos documentos de constituição das empresas (DOC. 6 anexo ao Processo). Ademais, ao que tudo indica, parece tratar-se de assinaturas do próprio administrador da empresa GDRW, Weber Micael da Silva, haja vista a semelhança com as assinaturas apostas na Ficha Cadastral do Banco Safra e em documento (Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica) firmado entre a empresa GDRW e o Banco Sofisa, apresentados pelas Instituições Financeiras. Como exemplo, podemos comparar a assinatura no verso do cheque do Banco Itaú, emitido em 08/02/2018, número AA-006002, no valor de R\$ 20.000,00, nominal à JHARLEY, com as assinaturas apostas nas páginas 1 e 4 da Ficha Cadastral do Banco Safra e na página 8/16 do “Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica” do Banco Sofisa, reproduzidas a seguir:

(...)

148. Portanto, constata-se que a empresa emite cheques nominais aos supostos fornecedores, mas, por meio do aparente “endosso” (considerando que a assinatura, “rubrica” é a mesma para as diversas empresas fornecedoras, aparentemente efetuada pelo próprio administrador da GDRW), transfere os pagamentos diretamente a terceiros (reais beneficiários), pessoas físicas e jurídicas do ramo de metais. Não há como negar que a empresa GDRW e seus administradores não sabiam da destinação dos recursos pagos e da verdadeira

origem dos produtos, e alegar que transacionou com os supostos fornecedores de boa-fé. Dessa forma, conclui-se que a empresa GDRW, se utilizou deste artifício para tentar justificar e comprovar os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores, conforme registrado em sua escrituração contábil.

DOS CHEQUES EMITIDOS DIRETAMENTE A TERCEIROS (NOMINAIS À ORDEM)

149. Em alguns casos, verificamos que a empresa não se preocupou em encobrir o real beneficiário dos pagamentos efetuados. Constatamos que alguns cheques foram emitidos diretamente a terceiros, identificados nos documentos apresentados (nominal à ordem), apesar de estarem escriturados como pagamentos aos supostos fornecedores. A título de exemplo, anexamos alguns cheques relacionados aos lançamentos contábeis, conforme segue

(...)

5. DOS FATOS E DO ILÍCITO APURADOS

151. De todo o exposto, examinando os fatos até aqui relatados, constata-se o seguinte:

152. A GDRW registrou notas fiscais de entrada de fornecedores localizados no Estado do Pará, os quais apresentavam diversas inconsistências, que apontavam para a inexistência real das operações e que caracterizavam empresas conhecidas como “noteiras”. Para apuração dos fatos, foram realizados procedimentos fiscais de diligência nos supostos fornecedores, sendo que os seus “sócios e titulares”, foram intimados a justificar, esclarecer e demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, as transações comerciais relacionadas às operações de vendas de mercadorias destinadas à GDRW e comprovar a integralização do capital social. A totalidade das empresas já havia sido baixada ou constavam como inaptas no cadastro da Receita Federal do Brasil. A maioria dos sócios e titulares dessas empresas não foi localizada nos endereços cadastrados nos sistemas da RFB. Alguns receberam a intimação, porém não se manifestaram. Outros alegaram que desconheciam a existência das empresas e que seus dados foram utilizados de forma fraudulenta para compor o quadro societário dessas empresas “laranjas”.

153. Os fornecedores não apresentaram escrituração contábil, DIRF, GFIP (não possuem empregados), DCTF, nem tampouco efetuaram recolhimentos de tributos federais no ano calendário 2018. Essas empresas não apresentaram movimentação financeira no ano de 2018, exceto em alguns casos, para os quais a movimentação não foi compatível com o volume de notas fiscais emitidas. A maioria dos fornecedores não efetuou uma única compra de mercadoria que pudesse dar respaldo às operações. Nos casos em que houve compras, as empresas que supostamente forneceram as mercadorias também figuram como “noteiras”, pois possuem as mesmas características das diligenciadas, sendo que não houve qualquer emissão de NF-e para estas como destinatária. Em função dos indícios de simulação de existência do estabelecimento e simulação do quadro societário, foram efetuadas Representações para Fins de Baixa de Ofício

do CNPJ desde a constituição, por INEXISTENCIA DE FATO dos supostos fornecedores, não obstante declaração de inaptidão ou baixa voluntária já existente.

154. Por outro lado, a Fiscalizada, devidamente intimada, deixou de comprovar as operações de compra, tendo em vista a falta de comprovação da origem das mercadorias recebidas, do transporte e do efetivo pagamento ao fornecedor.

155. O contribuinte não apresentou nenhum documento de negociação com os fornecedores para a compra das mercadorias, como pedido de compra, contrato, orçamento, carta ou e-mail, conforme intimação. Portanto, não houve nenhuma relação comercial entre as supostas empresas fornecedoras e a GDRW. A empresa não trouxe como prova da efetiva regularidade dos estabelecimentos emitentes. Portanto, restou caracterizada a indiferença e o pouco caso dispensados pela empresa GDRW em relação à idoneidade das empresas emitentes dos documentos fiscais e quanto a procedência dos materiais comercializados.

156. A GDRW, indicada nas notas fiscais emitidas como responsável pelo frete, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar o efetivo transporte das mercadorias. Verificou-se que não houve a emissão de qualquer Conhecimento de Transporte Eletrônico vinculado às notas fiscais emitidas pelas supostas empresas fornecedoras do Estado do Pará, tendo como destinatária a GDRW. Constatou-se também que não houve a emissão de qualquer Registro de Passagem, entre o Estado do Pará e o Estado de São Paulo. Portanto, o transporte não ocorreu conforme descrito nos documentos fiscais emitidos pelos supostos fornecedores.

157. A análise da movimentação bancária da GDRW, obtida através das Requisições de Movimentação Financeira já citadas, demonstrou que os pagamentos efetuados não foram destinados aos supostos fornecedores da GDRW, e sim, pulverizados em diversas pessoas físicas e pessoas jurídicas do ramo de metais e sucatas. Os pagamentos eram efetuados através da emissão de cheques em nome dos supostos fornecedores. Entretanto, de forma dissimulada, por meio de aparente “endosso” (considerando que a assinatura, “rubrica” é a mesma para as diversas empresas fornecedoras, aparentemente efetuada pelo próprio administrador da GDRW, haja vista a semelhança com as assinaturas apostas em documentos apresentados pelas Instituições Financeiras, conforme descrito neste Termo), os recursos eram repassados aos reais beneficiários. Não foram localizadas notas fiscais emitidas pelos beneficiários, tendo como destinatária a empresa GDRW, que pudessem justificar as transferências desses recursos.

158. Os cheques apresentados como pagamentos efetuados aos supostos fornecedores, não se prestam à finalidade de convalidar o crédito efetuado, pois a Fiscalização comprovou a inidoneidade dos documentos fiscais e a transferência dos recursos a terceiros. Praticamente a totalidade dos supostos pagamentos efetuados a estes fornecedores foi realizado dessa forma, tornando-se o “modus

operandi” da empresa na tentativa de justificar as aquisições de mercadorias de acordo com o descrito nos documentos fiscais inidôneos emitidos.

159. Não há como a GDRW negar o conhecimento da verdadeira origem dos produtos e alegar que transacionou com os supostos fornecedores de boa-fé. A Fiscalizada sabia da destinação dos recursos e para quem eram transferidos. As notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores à GDRW serviram para dar cobertura aos reais beneficiários dos pagamentos, que evidentemente, realizaram operações de venda sem a emissão de nota fiscal, omitindo receitas.

160. Os fatos nos levam a concluir que os reais beneficiários forneciam sucatas de metais para serem transformadas/industrializadas em produtos acabados pela GDRW (chapas, vergalhões, barras retangulares, bobinas, fios e outros produtos em alumínio, cobre, latão), porém suportadas por notas fiscais inidôneas emitidas pelos supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, tendo em vista a impossibilidade da circulação de mercadorias conforme disposto nos documentos fiscais emitidos e a inexistência de fato dos estabelecimentos, evidenciando a inidoneidade das operações realizadas.

161. Caso a GDRW comprasse diretamente sucatas de metais para serem utilizadas na industrialização, a matéria prima adquirida não traria créditos de PIS e COFINS, tendo em vista a suspensão das contribuições, conforme o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, como também não traria créditos de ICMS, considerando o diferimento do imposto, conforme o disposto no artigo 392 do Regulamento do ICMS/SP. No entanto, a GDRW simulou operações de compra de mercadorias (barras de latão, fios de cobre eletrolítico, placas de bronze, cobre eletrolítico estampado e picotado, entre outros) para que pudesse se aproveitar dos referidos créditos.

162. Conclui-se, portanto, que a empresa GDRW se envolveu em um esquema de compra de mercadorias, acobertadas por notas fiscais inidôneas emitidas por empresas “laranjas” localizadas no Estado do Pará, para fraudar a fiscalização tributária, agindo de forma sistemática, com o fim específico de obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), ocultando os reais fornecedores das mercadorias. Como se nota, estas operações buscaram modificar as características do fato gerador, reduzindo o montante do imposto devido, de forma a evitar ou diferir o seu pagamento. Assim, temos que a empresa GDRW, através desta fraude, obteve vantagens para si, em grave prejuízo ao Erário.

163. Diante do exposto, após análise completa da documentação e das informações apresentadas pelo contribuinte, constatamos as seguintes irregularidades:

a) Infrações relacionadas ao IPI, no período de 01/2018 a 12/2018, apuradas no Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15746-720.035/2023-17 e;

b) Infrações relacionadas ao IRPJ e reflexo na CSLL, PIS e COFINS, no período de 01/2018 a 12/2018, apuradas neste Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 15746-720.036/2023-61, conforme descrito a seguir:

6. DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

165. O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou as diversas operações de compra de mercadorias dos supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos.

Ademais, em procedimentos fiscais nos supostos fornecedores da GDRW, constatamos a inexistência de fato das respectivas empresas, desde a sua constituição, ocorrendo a interposição de pessoas no quadro societário e/ou simulação de estabelecimento.

166. Restou constatado que as empresas (fornecedoras) foram criadas, tão somente, para a emissão de notas fiscais inidôneas, com o intuito de gerar créditos de IPI, PIS/COFINS aos seus adquirentes, empresas do grupo GDRW, dentre elas, a Fiscalizada; como também para acobertar operações de venda de terceiros, que não emitiram as respectivas notas fiscais. Portanto, tais documentos foram considerados inidôneos para os efeitos fiscais.

167. A Fiscalizada não comprovou o pagamento das compras. Além disso, o sujeito passivo escriturou contabilmente pagamentos feitos a terceiros como se tivesse sido entregues aos supostos fornecedores nº Pará. Constatou-se que os pagamentos efetuados pela GDRW não foram direcionados aos supostos fornecedores da GDRW, e sim, pulverizados em diversas pessoas físicas e pessoas jurídicas do ramo de metais e sucatas, que participaram das transações comerciais.

168. Para dar aparência de legalidade às operações de compra, os pagamentos eram efetuados através da emissão de cheques em nome dos supostos fornecedores. Entretanto, de forma dissimulada, por meio de aparente “endosso”, os recursos eram repassados aos reais beneficiários, os quais deixaram de emitir documentos fiscais sobre as operações realizadas, tendo em vista a falta de notas fiscais eletrônicas emitidas, tendo como destinatária a empresa GDRW, conforme consulta ao SPED-NF-e. Tais fatos podem ser constatados pela farta documentação juntada ao processo e conforme descrito no presente Termo.

169. A Fiscalizada não comprovou o efetivo transporte das mercadorias. Ademais, verificamos que não houve a emissão de qualquer Conhecimento de Transporte Eletrônico vinculado às notas fiscais emitidas pelas supostas empresas fornecedoras do Estado do Pará, tendo como destinatária a GDRW, localizada no Estado de São Paulo. Constatamos também que não houve a emissão de qualquer Registro de Passagem, que é um evento da Nota Fiscal Eletrônica que ocorre quando a Sefaz informa que a nota passou por uma barreira fiscal. Este evento tem como função registrar a circulação de mercadorias entre os Estados do país. Portanto, concluímos que não houve o transporte/circulação das mercadorias do

Estado do Pará até o Estado de São Paulo, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos pelos supostos fornecedores.

170. Dessa forma, os documentos apresentados pelo contribuinte e as apurações realizadas, descritas neste relatório, determinaram a falta de confiabilidade dos lançamentos contábeis das operações de compra.

171. Do montante de R\$ 746,3 milhões de notas fiscais de entrada registradas na GDRW no ano calendário 2018, um total de R\$ 319,2 milhões em NF-e foram emitidas pelos supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, documentos estes considerados inidôneos pela fiscalização. Ou seja, as entradas de mercadorias oriundas destes supostos fornecedores correspondem a 42,77% do total das operações de compras. O montante substancial de notas fiscais inidôneas apurado pela fiscalização em relação ao total de compras compromete a credibilidade da escrituração contábil da empresa.

172. Dessa forma, considerando ser impossível conhecer quais registros da contabilidade espelham operações que efetivamente ocorreram e quais são apenas artifícios para ocultar saídas de caixa que, provavelmente, se destinaram a terceiros que não emitiram documentos fiscais, é seguro afirmar que os registros contábeis de 2018 não são confiáveis.

173. Portanto, não merece credibilidade a escrituração contábil da Fiscalizada, na medida em que foram registradas operações de compras de insumos e pagamentos que, comprovadamente, não ocorreram, seja pela falta de capacidade operacional das vendedoras, seja pela ausência de pagamentos nos valores totais das operações em favor dos fornecedores no Pará, seja pelas inúmeras inconsistências que se apresentaram neste Termo.

174. Considerando que o contribuinte não demonstrou a origem, o transporte e o efetivo pagamento aos supostos fornecedores, de parte significativa das aquisições de mercadorias, escrituradas no ano calendário 2018, sendo tais operações amparadas por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato, mediante fraude, conforme demonstrado neste relatório, não resta alternativa senão a desclassificação da escrita contábil, por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real.

175. Portanto, considerando que a escrituração revelou evidentes indícios de fraude que a tornaram imprestável para a determinação do lucro real, a Fiscalização aplicou o critério de apuração pelo lucro arbitrado, por imposição legal, com fulcro na alínea “b” do inciso II do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e na alínea “b” do inciso III do art. 603 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, in verbis:

(...)

7. DAS INFRAÇÕES APURADAS

7.1. DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E REFLEXO NA CSLL

(...)

8. QUALIFICAÇÃO DA MULTA

203. Conforme anteriormente exposto, constatou-se que as operações comerciais realizadas com fornecedores localizados no Estado do Pará não foram comprovadas, sendo inclusive, suportadas com documentos fiscais inidôneos. A empresa GDRW, através de atos conscientes dos sócios e administradores deixou de cumprir o dever fundamental de contribuir, embaraçando a fiscalização ao dificultar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pelas seguintes ações: utilizou-se de documentos fiscais inidôneos para as supostas aquisições de mercadorias oriundas das supostas empresas do Pará, beneficiando-se indevidamente dos efeitos tributários decorrentes, assim como, encobriu a identificação dos reais fornecedores, operadores do ramo de metais e sucatas, que não cumpriram a obrigação legal de emitir documentos fiscais, eximindo-se do pagamento dos tributos incidentes sobre as vendas e receitas.

204. As condutas de constituir fatos tendentes a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracterizados por atos conscientes e reiterados, que visam promover a não incidência no fato gerador, produziram resultado lesivo a administração tributária.

205. Através destes subterfúgios, a autuada beneficiou-se indevidamente de créditos de tributos de forma a reduzir o montante a pagar. O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao realizar o pagamento, buscando provar a boa-fé, sendo que, conforme demonstrado no presente relatório, os recursos pagos foram repassados a terceiros beneficiários (pessoas jurídicas e pessoas físicas do ramo de metais). Tal fato caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, sujeitando-se às disposições previstas no §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

(...)

10. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

209. Compete aos administradores das empresas, por força de lei, regular a condução dos negócios da pessoa jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. No caso concreto, houve infração à lei, cujo estrito cumprimento os administradores deveriam observar. Como já alinhavado, restou evidenciado que os administradores da fiscalizada, à época, adotaram condutas contrárias à legislação em vigor, fato que implicou na redução do montante dos tributos a pagar à Receita Federal do Brasil, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

210. Em consequência, alçado está à condição de responsável solidário com o sujeito passivo em relação aos créditos constituídos neste processo fiscal.

211. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que são pessoalmente responsáveis por infração à lei os representantes de pessoas jurídicas de direito privado:

213. Pelo exposto, os Representantes Legais da empresa GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, à época das infrações aqui relatadas, TIAGO RODRIGO DETTILIO – CPF 302.963.478-76 e WEBER MICAEL DA SILVA – CPF 198.487.858-17, exerciam a administração da sociedade, motivo pelo qual tinham conhecimento dos fatos e; utilizaram documentos fiscais inidôneos para aquisições de metais e sucatas emitidos pelas supostas empresas do Pará, beneficiando-se indevidamente dos efeitos tributários decorrentes, como também, autorizaram os pagamentos e consentiram na escrituração das notas fiscais inidôneas, participando dos fatos que permitiram a obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário, sendo responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias apuradas. A tentativa de ludibriar o fisco na utilização de créditos indevidos de tributos, com pagamentos que serviram para simular a boa-fé nas operações realizadas, caracterizam atos praticados com infração de lei, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Portanto, os administradores abaixo identificados, conforme Cadastro CPF da RFB (DOC. 3 anexo ao Processo) e Ficha Cadastral Simplificada (DOC. 1 anexo ao Processo), estão sendo

O contribuinte GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA. apresentou impugnação em que alega: 1. Em 2018 os fornecedores não eram inabilitados junto aos cadastros públicos e que as inconsistências alegadas agora, não existiam na ocasião das transações; 2. Não caberia à fiscalização transferir a responsabilidade das fornecedoras à impugnante; 3. O movimento comercial com estas empresas não era integral nem tampouco representou a maior parte de sua movimentação comercial de compra; 4. As fornecedoras são inidôneas, a impugnante, não; 5. Não restou correta a desclassificação da escrita contábil, ensejando a apuração pelo lucro arbitrado; 6. A autuação não observou o atributo da certeza, pois partiu de presunções equivocadas; 7. O procedimento fiscal atenta contra o art. 112 do CTN, segundo a qual interpreta-se de forma mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida à legislação tributária ou mesmo aos fatos; e 8. O arbitramento encontra limites na lei, não podendo ser aplicado de forma desarrazoada.

O responsável solidário TIAGO RODRIGO DETTILIO apresentou impugnação (e-fls. 5772-5817). O responsável solidário WEBER MICAEL DA SILVA apresentou impugnação.

O contribuinte GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA apresentou “aditamento à impugnação” (e-fls. 5887-5909) em que questiona especificamente a possibilidade de arbitramento com base em glosa de custos.

A DRJ proferiu acórdão em que julgou improcedentes as impugnações, apenas reduzindo-se a multa ao patamar de 100% em face da aplicação retroativa da Lei 14.689/2023:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 EMENTA:

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IMPRESTÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. GERAÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS LASTREADOS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais realizadas pela pessoa jurídica.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes que a tornem imprestável.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados por si com excesso de poderes ou infração de lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIAÇÃO. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

Ao julgador administrativo é defeso afastar a aplicação de dispositivo legal ao argumento de sua inconstitucionalidade, por absoluta incompetência (Súmula CARF nº 2).

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 28.

As DRJ e o CARF não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformados, contribuinte e responsáveis solidários apresentam recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado por arbitramento, com fundamento na alínea “b” do inciso II do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (“a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar **evidentes indícios de fraudes** ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real”).

A redação do dispositivo legal assim impõe:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

Sua utilização é, nos termos da Lei, consequência de alguma irregularidade ou falha do contribuinte que tenha impedido a correta apuração do lucro no regime real ou presumido. Nesse sentido, o arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo.

Tanto é assim que, constatada a hipótese de sua realização, o arbitramento é obrigatório (inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não observou tal rito). Isto é: havendo escrituração imprestável, por exemplo, não cabe o lançamento pelo lucro real, por imperativo legal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, inclusive desta Turma:

LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO.

O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal. (CARF – Acórdão 1001-003.571 – 03/10/2024)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF. (CARF – Acórdão 1101-001.411 – 18/11/2024)

Em outras palavras, o que importa – uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento - é saber: (a) se houve correta subsunção, pela fiscalização, das normas que autorizam o arbitramento aos fatos identificados, isto é, se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo legal; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam.

Não à toa, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem Súmula – de caráter vinculante – no sentido de que a tributação do lucro arbitrado não se invalida pela

apresentação, no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que *“A fiscalização motivou a imprestabilidade da contabilidade para apurar o lucro real apenas no fato de que a falta de comprovação de compras realizadas pela empresa, que corresponderiam a 42,77% (quarenta e dois vírgula setenta e sete por cento) do total de compras realizadas no ano objeto de fiscalização(2018)”*.

Entende a Recorrente que *“para que a fiscalização pudesse fundamentar o arbitramento do lucro pela imprestabilidade da contabilidade para determinar o lucro real deveria apresentar proporção relativa aos custos: custo das mercadorias ou produtos vendidos (relativo às compras não comprovadas) x custo total das mercadorias ou produtos vendidos”* e que, mesmo que fosse possível o arbitramento a partir da glosa de custos, tais custos glosados não seria relevantes por si só para culminar na imprestabilidade da apuração.

Com a devida vênia, os achados da fiscalização não decorrem de erros insignificantes ou em pequena monta em sua escrituração, que pudessem ter sido superados na fiscalização, para fins de possibilitar a apuração do lucro real e descaracterizar a hipótese de arbitramento do lucro.

Na realidade, respeitosamente discordando da afirmação da Recorrente, a premissa de que o arbitramento decorreu *unicamente* da glosa de 42% dos custos é falsa, representando um recorte apenas parcial de tudo quanto foi verificado durante o curso da fiscalização. A rigor, o arbitramento encontra fundamento muito mais amplo do que a mera glosa dos custos decorrentes das aquisições de fornecedores reputados inidôneos.

No caso em tela, o TVF justificou o arbitramento da seguinte forma:

164. No ano calendário de 2018, o contribuinte optou pela apuração dos lucros na forma de Lucro Real Trimestral, conforme declarado na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED em 29/05/2020, Código Hash nº OCB246F1CEE7463E16FBAA693A06700F93CE8DAC-1.

165. O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou as diversas operações de compra de mercadorias dos supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos.

Ademais, em procedimentos fiscais nos supostos fornecedores da GDRW, constatamos a inexistência de fato das respectivas empresas, desde a sua constituição, ocorrendo a interposição de pessoas no quadro societário e/ou simulação de estabelecimento.

166. Restou constatado que as empresas (fornecedoras) foram criadas, tão somente, para a emissão de notas fiscais inidôneas, com o intuito de gerar créditos de IPI, PIS/COFINS aos seus adquirentes, empresas do grupo GDRW, dentre elas, a Fiscalizada; como também para acobertar operações de venda de terceiros, que não emitiram as respectivas notas fiscais. Portanto, tais documentos foram considerados inidôneos para os efeitos fiscais.

167. A Fiscalizada não comprovou o pagamento das compras. Além disso, o sujeito passivo escriturou contabilmente pagamentos feitos a terceiros como se tivesse sido entregues aos supostos fornecedores nº Pará. Constatou-se que os pagamentos efetuados pela GDRW não foram direcionados aos supostos fornecedores da GDRW, e sim, pulverizados em diversas pessoas físicas e pessoas jurídicas do ramo de metais e sucatas, que participaram das transações comerciais.

168. Para dar aparência de legalidade às operações de compra, os pagamentos eram efetuados através da emissão de cheques em nome dos supostos fornecedores. **Entretanto, de forma dissimulada, por meio de aparente “endosso”, os recursos eram repassados aos reais beneficiários, os quais deixaram de emitir documentos fiscais sobre as operações realizadas, tendo em vista a falta de notas fiscais eletrônicas emitidas, tendo como destinatária a empresa GDRW, conforme consulta ao SPED-NF-e. Tais fatos podem ser constatados pela farta documentação juntada ao processo e conforme descrito no presente Termo.**

169. A Fiscalizada não comprovou o efetivo transporte das mercadorias. Ademais, verificamos que não houve a emissão de qualquer Conhecimento de Transporte Eletrônico vinculado às notas fiscais emitidas pelas supostas empresas fornecedoras do Estado do Pará, tendo como destinatária a GDRW, localizada no Estado de São Paulo. Constatamos também que não houve a emissão de qualquer Registro de Passagem, que é um evento da Nota Fiscal Eletrônica que ocorre quando a Sefaz informa que a nota passou por uma barreira fiscal. Este evento tem como função registrar a circulação de mercadorias entre os Estados do país. Portanto, concluímos que não houve o transporte/circulação das mercadorias do Estado do Pará até o Estado de São Paulo, conforme descrito nos documentos fiscais emitidos pelos supostos fornecedores.

170. Dessa forma, os documentos apresentados pelo contribuinte e as apurações realizadas, descritas neste relatório, determinaram a falta de confiabilidade dos lançamentos contábeis das operações de compra.

171. Do montante de R\$ 746,3 milhões de notas fiscais de entrada registradas na GDRW no ano calendário 2018, um total de R\$ 319,2 milhões em NF-e foram emitidas pelos supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, documentos estes considerados inidôneos pela fiscalização. Ou seja, as entradas de mercadorias oriundas destes supostos fornecedores correspondem a 42,77% do total das operações de compras. **O montante substancial de notas fiscais**

inidôneas apurado pela fiscalização em relação ao total de compras compromete a credibilidade da escrituração contábil da empresa.

172. Dessa forma, considerando ser impossível conhecer quais registros da contabilidade espelham operações que efetivamente ocorreram e quais são apenas artifícios para ocultar saídas de caixa que, provavelmente, se destinaram a terceiros que não emitiram documentos fiscais, é seguro afirmar que os registros contábeis de 2018 não são confiáveis.

173. Portanto, não merece credibilidade a escrituração contábil da Fiscalizada, na medida em que foram registradas operações de compras de insumos e pagamentos que, comprovadamente, não ocorreram, seja pela falta de capacidade operacional das vendedoras, seja pela ausência de pagamentos nos valores totais das operações em favor dos fornecedores no Pará, seja pelas inúmeras inconsistências que se apresentaram neste Termo.

174. Considerando que o contribuinte não demonstrou a origem, o transporte e o efetivo pagamento aos supostos fornecedores, de parte significativa das aquisições de mercadorias, escrituradas no ano calendário 2018, sendo tais operações amparadas por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato, mediante fraude, conforme demonstrado neste relatório, não resta alternativa senão a desclassificação da escrita contábil, por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real.

175. Portanto, considerando que a escrituração revelou evidentes indícios de fraude que a tornaram imprestável para a determinação do lucro real, a Fiscalização aplicou o critério de apuração pelo lucro arbitrado, por imposição legal, com fulcro na alínea “b” do inciso II do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e na alínea “b” do inciso III do art. 603 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR, in verbis:

O que se depreende da leitura do TVF é que o arbitramento é motivado pela existência de “evidentes indícios de fraude” que tornaram imprestável a escrituração para apuração do lucro real, do qual a glosa de custos é a principal manifestação, mas não a única.

A existência de fornecedores reputados inidôneos situados no Estado do Pará foi, então, apenas o “ponto de partida” da fiscalização, mas não abrange todas as conclusões que confirmam a existência de evidentes indícios de fraude na escrituração.

Importa nesse sentido retomar alguns pontos principais consignados no TVF.

Como relatado, inicia-se a fiscalização a partir da constatação de que, do montante de R\$ 746,3 milhões de Notas Fiscais de Entrada registradas na GDRW no ano calendário 2018, um total de R\$ 319,2 milhões em NF-e (42,77%) foram emitidas pelas supostas fornecedoras localizadas no Estado do Pará.

Para aprofundar tal ponto, a fiscalização abriu procedimento de diligência nos 32 fornecedores de maior relevância e, ao fazê-lo, identificou:

28. Portanto, em suma, com base no retorno dos Avisos de Recebimento e das respostas às intimações efetuadas, os representantes legais dessas empresas não foram localizados ou alegaram falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, anocelndário de 2018, muitos deles declaram-se profissionais liberais ou autônomos sem vínculo empregatício – vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô; ou trabalhadores da iniciativa privada, com rendimentos totais muito inferiores aos valores registrados na integralização do capital social dessas empresas, além da total ausência de informações sobre bens e direitos.

As diligências demonstraram ainda que nenhum fornecedor apresentou escrituração contábil, DIRF, GFIP (não possuem empregados), DCTF, nem tampouco efetuou recolhimentos de tributos federais no ano calendário 2018, não apresentaram movimentação financeira no ano de 2018 e a grande maioria não efetuou qualquer tipo de aquisição de mercadoria a dar lastro às saídas. Daí decorreu a representação para baixa do CNPJ de todos eles.

Ocorre que este é, como dito, apenas o “ponto de partida”.

Verificados fortes indícios de inidoneidade dos fornecedores, a Recorrente foi então intimada para: (a) apresentar notas fiscais; (b) comprovar os pagamentos; (c) comprovar o transporte das mercadorias; (d) informar o nome completo de quem indicou o fornecedor; (e) apresentar documentos relativos às negociações; (f) explicar o destino dado às mercadorias adquiridas; e (g) demonstrar a contabilização das operações.

Devidamente intimada, a Recorrente apenas: apresentou parte das notas fiscais; não anexou nenhum extrato bancário ou depósito apto a confirmar o efetivo pagamento ao fornecedor e real beneficiário dos recursos; apresentou comprovantes a terceiros que nada tinham a ver com os fornecedores, além de inúmeros pagamentos feitos em cheque, inclusive em data discrepante ao fornecimento; não comprovou o transporte das mercadorias.

Assim resumiu o TVF:

83. Em suma, após análise dos documentos entregues pela fiscalizada, constatamos diversas irregularidades em relação aos supostos fornecedores localizados no Estado do Pará, conforme segue:

84. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificamos que não houve movimentação financeira no período fiscalizado para quase a totalidade dos fornecedores. Dessa forma, os fornecedores declarados não poderiam ser os reais beneficiários dos pagamentos efetuados através dos cheques, conforme alegado pela empresa.

85. Tal fato foi constatado em algumas operações de compra, nas quais a fiscalizada não efetuou o pagamento diretamente ao suposto fornecedor declarado nos documentos fiscais. Os pagamentos foram fracionados e efetuados através de TED diretamente a terceiros (empresas do ramo de metais),

amparados por carta “Autorização Pagamento à Fornecedores” assinada pela suposta empresa fornecedora, na qual consta a relação das empresas (reais beneficiários) e dos valores a serem pagos.

86. Em outras operações de compra, no campo “Dados Adicionais – Informações Complementares” da nota fiscal, consta a informação de que o pagamento deveria ser efetuado após 30 ou 90 dias da emissão da nota fiscal: “Cond. Pagto. 30 DDL” ou “Cond. Pagto. 90 DDL”. Entretanto, os cheques, apresentados como forma de pagamento, foram emitidos de forma fracionada, um ou até dois anos após a emissão da nota fiscal. As empresas que supostamente eram as beneficiárias dos cheques emitidos já haviam sido baixadas no cadastro da RFB e da SEFAZ.

A fiscalização, então, aprofunda-se, voltando-se então à movimentação financeira da própria Recorrente, a qual foi intimada para apresentar os extratos bancários.

Apesar de devidamente intimada, a Recorrente apresentou apenas o extrato bancário de uma única conta (Banco Santander). Todavia, a fiscalização já tinha conhecimento de que a Recorrente igualmente detinha movimentação financeira em outras instituições financeiras além das já mencionadas pela fiscalizada, como: Banco ABC Brasil S.A., BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Banco Safra S.A., Banco Sofisa S.A. e Banco Daycoval S.A.

Mais uma vez intimada e sem resposta, a fiscalização então lavrou o Termo de Embaraço à Fiscalização (2802-2804) que, em seguida, motivou a RMF (e-fls. 2820-2837), fundamentada então na indispensabilidade das informações financeiras, em face do embaraço à fiscalização já consignado.

A partir da análise da movimentação financeira, a fiscalização verificou que a Recorrente registrava os pagamentos através de cheques, nas contas dos fornecedores do Estado do Pará, informando no histórico do lançamento, o pagamento a esses supostos fornecedores, vinculando à respectiva nota fiscal. Entretanto, tais pagamentos foram fracionados em diversos cheques e direcionados a terceiros alheios às operações de compra informadas nos documentos fiscais emitidos.

E, para justificar o pagamento feito a terceiros que não os fornecedores, a Recorrente apresentou “cartas de autorização de pagamento a fornecedores”. E, então, as características de fraude na escrituração da Recorrente tornaram-se ainda mais prementes. Assim afirmou-se no TVF:

135. As cartas de Autorização de Pagamento à Fornecedores foram apresentadas pela empresa para justificar pagamentos efetuados diretamente a terceiros, alheios às operações de compra, conforme indicado nas notas fiscais de entrada. Tal procedimento não é comum, o que levanta suspeita em relação às transações efetuadas. Quase todos os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores, foram feitos através de cheques nominais, que posteriormente, por meio de

aparente “endosso”, foram destinados a terceiros; e/ou pagos diretamente a terceiros, amparados por essas cartas de autorização de pagamento apresentadas pela fiscalizada. Verificamos, conforme já relatado no presente Termo, que não houve movimentação financeira da maioria dos fornecedores.

136. Por outro lado, constatamos que os documentos apresentados mantêm um padrão de confecção, o que não condiz com os diferentes fornecedores envolvidos nas operações. Em todas as cartas de autorização de pagamento:

137. Ora, se são fornecedores diferentes, as cartas deveriam manter também uma formatação diferente. A semelhança entre as cartas de autorização de pagamentos nos leva a concluir que foram elaboradas pela mesma empresa ou pessoa. Ademais, o que não é comum também, é a solicitação/autorização destes supostos fornecedores para que sejam efetuados pagamentos a terceiros diretamente pelo seu comprador.

138. Outro fato que chama a atenção, é que as assinaturas apostas nos referidos documentos não conferem com as assinaturas dos representantes legais das empresas (fornecedores), conforme documentos de constituição e alteração da JUCEPA (Junta Comercial do Estado do Pará). Seguem alguns exemplos:

(...)

143. Diante das constatações, solicitamos às Instituições Financeiras (Banco Itaú Unibanco S.A.; Banco Santander Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A.), através de Termo Fiscal complementar à RMF (anexos ao presente processo), cópia dos cheques emitidos (frente e verso), selecionados por amostragem, referente aos pagamentos efetuados pela GDRW aos supostos fornecedores.

144. Os documentos foram solicitados para a identificação dos reais beneficiários dos pagamentos efetuados, mediante compensação de cheques, com a verificação das assinaturas e eventuais endossos realizados.

145. Após a apresentação dos documentos pelas instituições bancárias, constatamos que a maioria dos cheques foram emitidos a favor das supostas empresas fornecedoras (nominal à ordem), assinados pelos administradores Tiago Rodrigo Dettilio e Weber Micael da Silva. Entretanto, os cheques foram “endossados” e direcionados a terceiros beneficiários, conforme consta na relação de destinatários dos pagamentos efetuados, informado nos extratos bancários. A título de exemplo, anexamos alguns cheques (frente e verso), conforme segue:

146. O que chama a atenção, é que a assinatura (rubrica) aposta no verso dos cheques para endosso é a mesma para as diversas empresas fornecedoras, ou seja, o endossante é a mesma pessoa. O fato demonstra que os aparentes endossos não foram apostos pelos representantes legais das supostas empresas fornecedoras favorecidas dos cheques emitidos. As assinaturas (rubricas) apostas

no verso dos cheques não conferem com nenhuma assinatura dos representantes legais dos supostos fornecedores nos documentos de constituição das empresas (**DOC. 6 anexo ao Processo**). Ademais, ao que tudo indica, parece tratar-se de assinaturas do próprio administrador da empresa GDRW, Weber Micael da Silva, haja vista a semelhança com as assinaturas apostas na Ficha Cadastral do Banco Safra e em documento (Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica) firmado entre a empresa GDRW e o Banco Sofisa, apresentados pelas Instituições Financeiras. Como exemplo, podemos comparar a assinatura no verso do cheque do Banco Itaú, emitido em 08/02/2018, número AA-006002, no valor de R\$ 20.000,00, nominal à JHARLEY, com as assinaturas apostas nas páginas 1 e 4 da Ficha Cadastral do Banco Safra e na página 8/16 do “Contrato de Produtos e Serviços Bancários – Pessoa Jurídica” do Banco Sofisa, reproduzidas a seguir:

(...)

148. Portanto, constata-se que a empresa emite cheques nominais aos supostos fornecedores, mas, por meio do aparente “endosso” (considerando que a assinatura, “rubrica” é a mesma para as diversas empresas fornecedoras, aparentemente efetuada pelo próprio administrador da GDRW), transfere os pagamentos diretamente a terceiros (reais beneficiários), pessoas físicas e jurídicas do ramo de metais. Não há como negar que a empresa GDRW e seus administradores não sabiam da destinação dos recursos pagos e da verdadeira origem dos produtos, e alegar que transacionou com os supostos fornecedores de boa-fé. Dessa forma, conclui-se que a empresa GDRW, se utilizou deste artifício para tentar justificar e comprovar os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores, conforme registrado em sua escrituração contábil

A conclusão, ao final, é de que a Recorrente se encontrava plenamente envolvida em arranjo de contornos fraudulentos, com sua participação direta, que envolvia não só a aquisição de fornecedores inidôneos, **mas a dissimulação de pagamentos e documentos com o objetivo de ocultar os reais beneficiários.**

E, diga-se: nenhum dos fatos foi contraditado pela Recorrente. Na verdade, em sua impugnação, a Recorrente inicialmente promoveu defesa de caráter genérico, sustentando o cerceamento de defesa, de que o lançamento não teria observado os pressupostos de liquidez e certeza, de que o artigo 112 do CTN pressupõe interpretação benigna e a irrazoabilidade do arbitramento. Apenas em sede de “aditamento à impugnação” é que a Recorrente lançou mão da tese de que o arbitramento seria incabível com base na glosa de 42% dos custos, buscando a premissa já apontada de que o arbitramento teria tal glosa como único fundamento.

Nesse cenário, com a devida vênia ao entendimento da Recorrente, não se trata de arbitramento baseado apenas na glosa de custos propriamente dita, mas em toda a identificação dos evidentes indícios de fraude que acometem a escrituração da Recorrente, a qual, efetivamente, encontra-se comprometida para fins de apuração do lucro real.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, entendendo cabível o arbitramento.

II. Multa qualificada.

A multa qualificada, já reduzida ao patamar de 100% (retroatividade benigna) pela DRJ, foi assim fundamentada pelo TVF:

8. QUALIFICAÇÃO DA MULTA 203. Conforme anteriormente exposto, constatou-se que as operações comerciais realizadas com fornecedores localizados no Estado do Pará não foram comprovadas, sendo inclusive, suportadas com documentos fiscais inidôneos. A empresa GDRW, através de atos conscientes dos sócios e administradores deixou de cumprir o dever fundamental de contribuir, embaraçando a fiscalização ao dificultar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pelas seguintes ações: utilizou-se de documentos fiscais inidôneos para as supostas aquisições de mercadorias oriundas das supostas empresas do Pará, beneficiando-se indevidamente dos efeitos tributários decorrentes, assim como, encobriu a identificação dos reais fornecedores, operadores do ramo de metais e sucatas, que não cumpriram a obrigação legal de emitir documentos fiscais, eximindo-se do pagamento dos tributos incidentes sobre as vendas e receitas.

204. As condutas de constituir fatos tendentes a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracterizados por atos conscientes e reiterados, que visam promover a não incidência no fato gerador, produziram resultado lesivo a administração tributária.

205. Através destes subterfúgios, a autuada beneficiou-se indevidamente de créditos de tributos de forma a reduzir o montante a pagar. O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao realizar o pagamento, buscando provar a boa-fé, sendo que, conforme demonstrado no presente relatório, os recursos pagos foram repassados a terceiros beneficiários (pessoas jurídicas e pessoas físicas do ramo de metais). Tal fato caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, sujeitando-se às disposições previstas no §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

Com efeito, como já consignado neste voto, entendo haver nítidos indícios de fraude, os quais são suficientes e capazes de atrair a qualificação da penalidade, tal como concluído no TVF.

Já tendo sido reduzida a multa pela aplicação retroativa da Lei 14.689/2023, nego provimento ao recurso voluntário.

III. Responsabilidade Solidária.

A responsabilidade solidária foi atribuída com base nos seguintes fundamentos:

209. Compete aos administradores das empresas, por força de lei, regular a condução dos negócios da pessoa jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. No caso concreto, houve infração à lei, cujo estrito cumprimento os administradores deveriam observar. **Como já alinhavado, restou evidenciado que os administradores da fiscalizada, à época, adotaram condutas contrárias à legislação em vigor, fato que implicou na redução do montante dos tributos a pagar à Receita Federal do Brasil, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.**

210. Em consequência, alçado está à condição de responsável solidário com o sujeito passivo em relação aos créditos constituídos neste processo fiscal.

211. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que são pessoalmente responsáveis por infração à lei os representantes de pessoas jurídicas de direito privado:

(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

212. Por força do texto legal, a responsabilidade dos administradores decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, pois, como se sabe, existem atos ou negócios alheios ao objeto social que são gravosos para a sociedade, posto que oneram o patrimônio social, em flagrante prejuízo aos demais sócios, bem como a terceiros, caso do Fisco.

213. Pelo exposto, os Representantes Legais da empresa GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, à época das infrações aqui relatadas, TIAGO RODRIGO DETILIO – CPF 302.963.478-76 e WEBER MICAEL DA SILVA – CPF 198.487.858-17, **exerciam a administração da sociedade, motivo pelo qual tinham conhecimento dos fatos e; utilizaram documentos fiscais inidôneos para aquisições de metais e sucatas emitidos pelas supostas empresas do Pará, beneficiando-se indevidamente dos efeitos tributários decorrentes, como também, autorizaram os pagamentos e consentiram na escrituração das notas fiscais inidôneas, participando dos fatos que permitiram a obtenção de vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário, sendo responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias apuradas. A tentativa de ludibriar o fisco na utilização de créditos indevidos de tributos, com pagamentos que serviram para simular a boa-fé nas operações realizadas, caracterizam atos praticados com infração de lei, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.** Portanto, os administradores abaixo identificados, conforme Cadastro CPF da RFB (DOC. 3 anexo ao Processo) e Ficha Cadastral Simplificada (DOC. 1 anexo ao Processo),

estão sendo responsabilizados solidariamente com a empresa GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA pelos créditos tributários apurados neste procedimento fiscal:

O artigo 135 do CTN tem a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sobre a interpretação de tal dispositivo legal, cumpre trazer à baila a lição de Maria Rita Ferragut:

“A existência de uma infração é condição necessária ao desencadeamento da responsabilidade do administrador, mas insuficiente. Para que reconheçamos a recepção do art. 135 pela ordem constitucional de 1988, **é indispensável a aplicação de seu preceito em fiel harmonia com a necessidade de uma conduta dolosa, de modo que a responsabilidade pessoal não atinja aqueles que praticaram o ilícito apenas com culpa.**

(...)

O elemento subjetivo, aqui, significa que a responsabilidade nasce somente se o administrador agir intencionalmente com o animus de praticar a conduta típica, mesmo sabendo que o ordenamento jurídico proíbe tal comportamento.

(...)

A intenção de fraudar, de agir de má-fé e de prejudicar terceiros é fundamental¹”.

Tem-se, então, que, além dos elementos fáticos de modo a comprovar a prática de “ato com excesso de poderes, infração do contrato social ou de lei”, estes exigem um elemento doloso que deve ser provado. Mais ainda em se tratando em casos de planejamento tributário, os quais se inserem em zonas controversas da interpretação jurídica.

Cumprindo ainda observar que o simples inadimplemento de tributo não caracteriza como infração à lei para fins de aplicação do art. 135 do CTN.

Sobre tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o mero inadimplemento do tributo não é por si só suficiente para atrair a aplicação do artigo 135 do CTN, senão vejamos:

¹ FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade tributária. 4. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Noeses, 2020. Pag. 115.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. (...) 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008/0244024-6))

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN OU DE OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ADEMAIS, O MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para que se legitime o redirecionamento da Execução Fiscal, é imprescindível o preenchimento de pelo menos um dos requisitos do art. 135 do CTN ou a demonstração de que houve dissolução irregular da empresa, não bastando, apenas, o exercício da gerência no período do fato gerador do tributo cobrado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.611.500/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.3.2019; REsp. 1.651.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017. 2. Conforme se depreende da Súmula 430 do STJ, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 752.607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Portanto, a responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Qualquer que seja a base legal da imputação de responsabilidade, seja o artigo 124 ou 135 do CTN, como no caso concreto, é importante ter em mente o dever de fundamentação específica. Há um ônus argumentativo e de motivação a ser vencido pela autuação. Não basta a mera indicação dos dispositivos, nem a menção genérica aos mesmos fatos imputados ao contribuinte principal. É necessário indicar com precisão em que medida o

responsável solidário tem “interesse comum no fato gerador” ou praticou atos com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto.

No caso em tela, entendo que – para além da fraude estruturada em que se envolveu a pessoa jurídica, já amplamente demonstrada - as circunstâncias fáticas já delineadas demonstram a presença do elemento doloso e conduta específica atribuível também aos sócios, especialmente a questão relativa à dissimulação de documentos e pagamentos para ocultação dos reais beneficiários, aspectos que contaram com o envolvimento direto dos gestores da pessoa jurídica, como bem destacado pela DRJ:

Mas ainda que a responsabilidade solidária dos administradores independa da identificação de condutas específicas destes, cabe destacar que a Autoridade Fiscal requisitou cópias de cheques às instituições bancárias nas quais a GDRW mantinha contas bancárias.

Os cheques requisitados foram emitidos em favor das supostas fornecedoras localizadas no Estado do Pará e foram assinados pelos administradores Tiago Rodrigo Dettilio e Weber Micael da Silva.

Mas, posteriormente, tais cheques foram endossados e direcionados a terceiros. A Autoridade Fiscal constatou que as assinaturas dos endossos em diversos cheques são as mesmas, ainda que os cheques tivessem beneficiários diversos.

Constatou-se, portanto, que os administradores Tiago Rodrigo Dettilio e Weber Micael da Silva assinaram cheques emitidos para efetuar pagamentos a supostas fornecedoras cuja existência a GDRW não conseguiu comprovar, tampouco a efetividade das operações de compra de mercadorias.

E os cheques assinados por ambos foram endossados para terceiros os quais não tinham relação formal nem com a GDRW, nem com as supostas fornecedoras sediadas no Estado do Pará, pois não foram localizadas notas fiscais emitidas por estes terceiros tendo como destinatárias a GDRW ou suas supostas fornecedoras.

Assim, Tiago Rodrigo Dettilio e Weber Micael da Silva assinaram cheques emitidos para pagar por operações que não ocorreram e esses cheques foram endossados para efetuar pagamentos para pessoas físicas e jurídicas que formalmente não realizaram nenhuma venda para a GDRW nem para suas supostas fornecedoras.

Nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, deve ser mantida a responsabilidade tributária solidária de Tiago Rodrigo Dettilio, CPF 302.963.478-76 e Weber Micael da Silva, CPF 198.487.858-17, por atos cometidos com infração de lei, na condição de administradores da GDRW.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

IV. Conclusão.

Diante do exposto, nego provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO